



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.004883/2002-64
Recurso nº : 133.058
Matéria : CSL – Ex: 1995
Recorrente : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA – DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.511

CSL – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – A decadência para a contribuição social sobre o lucro ocorre no prazo de 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, em consonância com o artigo, 150, § 4º do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira, José Henrique Longo, Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto (Suplente Convocada) e Mário Junqueira Franco Júnior, que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10980.004883/2002-64

Acórdão nº : 108-07.511

RECURSO Nº : 133.058

Recorrente : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de decisão que declarou o lançamento procedente.

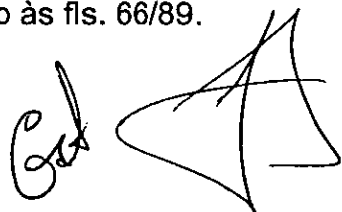
Na origem, o processo trata de auto de infração da CSL (fls. 59/62) referente ao período de novembro/1994, cientificado ao contribuinte em 23/04/2002.

Foi constatada exclusão indevida da base de cálculo a título de diferença de correção monetária IPC/BTN proveniente do balanço de 1989 (Plano Verão) no valor de R\$ 651.382,97.

Como o contribuinte possuía base negativa acumulada de períodos anteriores não houve exigência da contribuição, mas apenas a retificação da base de cálculo declarada para o período.

O enquadramento legal da autuação foi dado pelo artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; pelo artigo 38 da Lei nº 8.541/92, bem como pelo artigo 219 do RIR/1994.

O interessado apresentou impugnação ao feito às fls. 66/89.

Handwritten signature and initials, likely of the tax authority or the taxpayer, in black ink.

Processo nº : 10980.004883/2002-64
Acórdão nº : 108-07.511

A 1ª Turma da DRJ/Curitiba/PR (fls. 91/100) considerou o lançamento procedente, destacando a seguintes ementas:

"NULIDADES.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

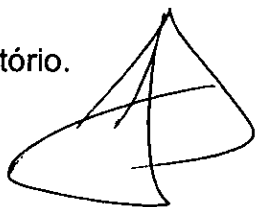
O direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição sobre o Lucro Líquido extingue-se no prazo de dez anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito respectivo poderia ter sido constituído.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas."

Inconformado com o decidido no acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 104/128) ressaltando que a matéria de mérito é objeto de ação judicial própria. Requer apenas o reconhecimento dos efeitos da decadência do direito da Fazenda lançar.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.004883/2002-64
Acórdão nº : 108-07.511

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

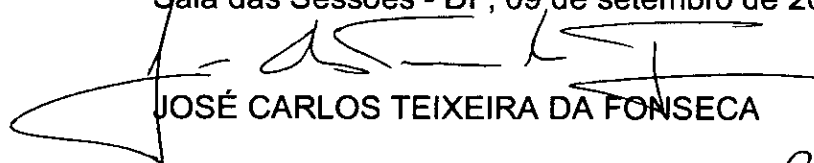
Entendo não assistir razão à recorrente já que para a contribuição social sobre o lucro a decadência só ocorre no prazo de 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, em consonância com o artigo, 150, § 4º do CTN.

No caso, o fato gerador ocorreu em 30/11/1994 e a ciência ao lançamento deu-se em 23/04/2002, antes, portanto, de expirado o prazo decadencial aplicável à espécie.

De todo o exposto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 09 de setembro de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

